

Zimbra

joao.lagranha@codevasf.gov.br

CRA/AP - RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - CODEVASF-AP

De : Fiscalização CRA-AP <fiscalizacao@craap.org.br> qua., 01 de jun. de 2022 15:52
Assunto : CRA/AP - RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - CODEVASF-AP 5 anexos
Para : 11a sl <11a.sl@codevasf.gov.br>, licitacao@codevasf.gov.br

| Boa tarde!

Prezados(as),

Segue em anexo o Acórdão, Lei 4769/65, Decreto 61934/67 e a IMPUGNAÇÃO referente ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022.

Favor acusar recebimento.

Ficaremos no aguardo

Atenciosamente,

Nilson Melo

Fiscal

CRA/AP - 0-01790

radioADM.org.br | 24 horas de informação e música

CFA-TV youtube.com/cfatvoficial

www.cfa.org.br

www.craap.org.br/

(96) 3333-7137

Horário de Atendimento CRA-AP: 08:00 as 14:00h

 **SEI_CFA - 1355691 - RETIFICAÇÃO DE EDITAL.pdf**
284 KB

 **ATIVIDADES PRIVATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO CONFORME LEI Nº 4769 DE 1965 - PESSOA JURIDICA.pdf**
403 KB

 **decreto_61934_1967_CFA.pdf**
192 KB

 **Lei 6839 80.pdf**
116 KB

 **lei_4769_1965_CFA.pdf**
137 KB



Conselho Regional de Administração do Amapá

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Avenida Dezoite de Julho 1043 - Bairro Novo Buritizal - Macapá-AP - CEP 68904-620
Telefone: (96) 3333-7137 - www.craap.org.br

Ofício nº 113/2023/CRA-AP

Macapá, 12 de abril de 2023.

ILMO (A). SR(A). PREGOEIRO(A),

REF: RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - CODEVASF

I - INTRODUÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ-CRA/AP, Autarquia Federal criada pela Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, com sede à Avenida 18 de julho, 1043, Novo Buritizal, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.684.590/0001-35, encarregado da fiscalização da profissão de Administrador, incluindo as empresas que exploram atividades na área de Administração, nos termos do art. 8º, alínea "b", da referida Lei Federal, vem com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, propor a presente **RETIFICAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Tomamos conhecimento do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023** da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF**, cujo objeto consiste na: **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO EM INFORMÁTICA, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, A SEREM PRESTADOS NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO AMAPÁ-AP"**. Conforme o objeto do certame licitatório requer a prestação de serviço de Apoio Administrativo, onde a mesma está inserida nos campos da Administração.

A operacionalização desse serviço dará através de pessoas aptas (habilitadas) para a execução de suas atividades, no qual envolve a admissão, treinamento e controle dos colaboradores, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos.

Vale dizer, é sobremodo elucidativo, trecho extraído do Acórdão TCU nº 1214/2013, no qual restou consignado o seguinte:

"as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.

É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em

limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção.

As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem **habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços**, e não na técnica de execução destes.

(...)

O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.**" (destacamos)

No Acórdão do TCU nº 2615/2021 publicado no DOU em 12/11/2021, destaca-se o seguinte:

"eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, **para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art.1º da Lei 6.839/1980 c/c o art.58, inciso II, da Lei 13.303/2016"** (grifos **nosso**)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

As empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra não têm, em regra, especialidade no serviço, mas na administração da mão de obra. Daí porque estarem obrigadas ao registro no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição.

III. - DO DIREITO

Informamos que as empresas que laboram com locação de **mão de obra (apoio administrativo)** são obrigadas ao registro cadastral no CRA-AP, pois tais serviços se enquadram nos campos da **Administração e Seleção de Pessoal, previstos no art. 2º da Lei nº 4.769/65**. Com isso, a operacionalização desses serviços dará através de pessoas aptas (habilitadas) a realizar tal serviço, envolvendo para tanto, uma gestão de recursos humanos, área de conhecimento específico da ciência da Administração concernente à Administração de Recursos Humanos, e todos os seus aspectos peculiares como: **treinamento específico, identificação do perfil adequado às atividades e o grau de instrução para realizar os serviços, bem como outros**. As empresas registradas no Conselho Regional de Administração têm a supervisão de suas atividades por um **Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em Gestão de Pessoas /RH registrado também no CRA, e submetido ao código de ética da Profissão**, o que dá maior credibilidade à população alvo dos serviços prestados, evitando assim grande prejuízo à Administração Pública, vez que poderá contratar empresa não habilitada para esse fim. Assim sendo, as empresas que exploram tais serviços são obrigadas ao registro cadastral neste CRA/AP.

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, promulgada recentemente, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como, também, prevê em seu art. 67, a saber:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seus artigos 27 e 30:

" LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(...)

Art. 27 Para habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão (...);

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à: (...)"

Conforme o art. 15 da Lei nº 4.769/65, diz: "serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta lei".

De acordo com o Acórdão nº 03/2011, o Conselho Federal de Administração-CFA julgou obrigatório o Registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados de **locação de mão de obra**:

O citado Acórdão assim consigna:

"Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, **ACORDAM** os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, **vigilância**, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão." (grifo nosso)

Neste diapasão, torna-se imperativo a exigência do registro da empresa licitante junto ao CRA/AP – Conselho Regional de Administração do Amapá, conforme determina a **Lei 6.839/80 que preceitua**:

"Art. 1º - O registro das empresas e anotações dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização dos exercícios das diversas profissões, em razão da **atividade básica ou relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**". (grifos nosso)

Verifica-se que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Considerando o entendimento Jurisprudencial Pátrio no sentido da necessidade de registro no CRA-AP das empresas que terceirizam **mão de obra nos campos da Administração (Administração e Seleção de Pessoal)**, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. FUNÇÕES SE ENQUADRAM NAS ATIVIDADES TÍPICAS DOS ADMINISTRADORES.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DALLA COLETTA GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que não admitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 247/248):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP. 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será, e que expedida a carteira profissional" "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009 ..DTPB:..). 6. Nesse sentido, o objeto social da apelada contempla as seguintes atividades: assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para gestão empresarial e de negócios, bem como **serviços de apoio administrativo**, contratos, organização e planejamento prestados a empresas (ID 149549367). Ainda, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como objeto social "**serviços combinados de escritório e apoio administrativo**". 7. Uma vez que exerce como atividade fim a consultoria em gestão empresarial, atividade privativa de Administrador, exigível o registro da apelada junto ao CRA/SP. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL, 5004937-15.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2283138, 0006745-42.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2146584, 0002256- 49.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 8/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) 8. Reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação e condenar a autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 333).

No recurso especial obstaculizado, a parte recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, violação do art. 371 do CPC/2015, do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, dos arts. 2º e 15 da Lei n. 4.769/1965 e do art. 12, § 2º, da Lei n. 61.934/1967, argumentando: (I) que as provas não foram valoradas corretamente; (II) que não deve se inscrever no Conselho Regional de Administração; (III) a necessidade de revisão dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às e-STJ fls. 379/388.

O apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, tendo sido os fundamentos da decisão atacados no presente recurso.

Passo a decidir.

Verifico que a pretensão não merece prosperar.

No caso concreto, o Tribunal de origem reformou a sentença e determinou a inscrição da empresa recorrente no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte motivação (e-STJ fl. 253):

Nesse sentido, o objeto social da apelada contempla as seguintes atividades: assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para gestão empresarial e de negócios, bem como **serviços de apoio administrativo**, contratos, organização e planejamento prestados a empresas (ID 149549367).

Ainda, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como objeto social "**serviços combinados de escritório e apoio administrativo**". Logo, uma vez que exerce como atividade fim a consultoria em gestão empresarial, atividade privativa de Administrador, exigível o registro da apelada junto ao CRA/SP.

[...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação e condenar a autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano na análise do aspecto fático-probatório, assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa recorrida dá ensejo à inscrição nos quadros do Conselho de Fiscalização Profissional.

Nesse contexto, a desconstituição de tais posições, na forma pretendida, demandaria, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório, providência inviável na via do recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO DECISÓRIO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS E 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

O Tribunal de origem entendeu, à luz do contrato social e das provas dos autos, que as atividades do Sebrae/RJ estariam relacionadas com o campo de atuação do Conselho Regional de Economia. Incabível a revisão do referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas do estatuto social e do reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp 1407738/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, Dje 21/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUIZO.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fáticoprobatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa recorrida dá causa à inscrição nos quadros do Conselho de Fiscalização Profissional. 4. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 10/03/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1723407/SP, de Minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, Dje 06/08/2018) (Grifos acrescidos).

Por outro lado, a questão referente aos honorários recursais não foi alvo de debate no julgado impugnado, nem citada nos embargos de declaração na origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF (AgInt no AREsp 905.798/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, Dje 19/08/2016, e AgRg no REsp 1.408.130/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, Dje 14/08/2015).

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 10/03/2017).

Ante o exposto, com base no art. 253, II, "a", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

[...]. (STJ – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204902 – SP (2022/0282617-4), processo de origem nº 5010633-95.2020.4.03.6100, MINISTRO GURGEL DE FARIA, julgado em: 28/11/2022). (Grifos nosso)

SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO EXIGIDA.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 54760186: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, ao fundamento de que na sentença "não foi analisada de forma clara no tocante a não exigência da inscrição perante o CRA/SP, tendo em vista a função exercida pela empresa".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo os embargos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

(TRF3 – 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022229-76.2020.4.03.6100, juiz federal DJALMA MOREIRA GOMES, Data da decisão:24/08/21)*.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSB SERVIÇOS DE CONSULTORIA EIRELI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/SP, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Administração.

Narra a impetrante, em suma, ser empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e tem por objeto social a realização de atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, **serviços combinados de escritório e apoio administrativo**, além de atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliário.

Afirma que recebeu “notificação do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, datada de 26/02/2019, exigindo que providenciasse sua inscrição e seu cadastro perante o Impetrado, sob pena de ser autuada pela falta de registro”.

Alega que, “após algumas notificações”, foi surpreendida em 01/09/20 com o Auto de Infração de nº S011269 e com a cobrança de uma multa no valor de R\$ 8.145,94 (oito mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), aplicada em dobro, sob alegação da falta de registro no CRA/SP.

Sustenta que “não pode ser identificada a Impetrante como prestadora de serviços típicos de técnico de administração, uma vez que o sua atividade econômica principal está descrita em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como “70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, a qual não se configura como atividade privativa da profissão e, por essa razão, não exige inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 42638485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 43347835). Alega, em suma, que a impetrante realiza “ATIVIDADE DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL”, que, aliás, é classificada no CNAE – 70.20-4-00 como atividade principal, típica e exclusiva de Administrador, presente na lei n.º 4.769/65.

A decisão de ID 43366729 indeferiu o pedido liminar.

Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 44814068).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 43517004).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente mandamus.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu artigo 1º, que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (destaquei).

Por sua vez, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, consigna:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

(...)

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.

No caso em questão, a atividade econômica principal da impetrante constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (Receita Federal) é a seguinte: “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica” (ID 4118679).

Verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade (consultoria em gestão empresarial) configura atividade privativa de profissional de administração, o que torna exigível sua inscrição no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA QUE PRESTA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. ATIVIDADE SUJEITA A FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP.
2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu art. 2º, que “a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.
3. Os arts. 14 e 15 da mesma lei determinam que “só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional”, e que “serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei”.
4. O art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para “Administrador” a denominação da categoria profissional de “Técnico de Administração”.
5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2009 ..DTPB:.).
6. Nesse sentido, o objeto social da apelada contempla as seguintes atividades: “(i) prestação de serviços de consultoria empresarial que não necessite de profissão regulamentada; (ii) participações em outras sociedades brasileiras ou estrangeiras como sócia-quotista ou acionista”. Ainda, consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que sua atividade econômica principal é: “70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”.
7. Uma vez que exerce como atividade fim a consultoria em gestão empresarial, atividade privativa de Administrador, exigível o registro da apelada junto ao CRA/SP. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL, 5004937-15.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2283138, 0006745-42.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2146584, 0002256-49.2013.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 8/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)
8. Reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação e condenar a autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência que ficam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
9. Apelação provida.

(TRF3, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001970-60.2020.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 05/12/2020).

Assim, tendo em vista que a impetrante tem como atividade principal a consultoria em gestão empresarial, atividade essa privativa de Administrador, tem-se por exigível o seu registro junto ao CRA/SP.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.I.

(TRF3 – 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022229-76.2020.4.03.6100, juiz federal DJALMA MOREIRA GOMES, Data de julgamento:05/03/21, Data de Publicação:11/05/2021)*. (grifos nosso)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra tem como atividade básica a administração e seleção de pessoal, atividade essa típica e privativa do técnico de

administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965, sendo, por isso, necessário o seu registro no Conselho de Administração. 3. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá provimento.

(AMS 0005409-69.2004.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJFI p.682 de 21/01/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual (fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida (TRF1 – AMS:

0023046-38.2000.4.01.3400/DF-2000.34.00.023115-2-DESEMBARGADOR

FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA,

Julgado em:20/06/2008)." (grifos nosso)

SENTENÇA. LICITAÇÃO PARA SELEÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CRA DEVIDO

SENTENÇA

[...] Decido.

2 – Fundamentos De plano, interessa consignar que, de fato, esta ação se enquadra na esfera de competência desta 5ª Vara de Fazenda da Capital, eis que foram veiculados interesses jurídicos de feito sindical e coletivo. Importante registrar que apesar do logo decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, ainda remanesce interesse processual, na medida em que o autor requereu a declaração de um direito que poderá influir em futuros processos licitatórios, que tenham por objeto a prestação do mesmo tipo de serviço terceirizado. A questão, portanto, diz respeito à necessidade de inscrição prévia e à chancela do Conselho Regional de Administração – CRA Conselho Regional de Administração – CRA nesse tipo de procedimento. Feito o registro antecedente, infere-se que a motivação fática que ensejou a propositura do presente mandando de segurança está relacionada à legalidade da exigência – para a habilitação em processo licitatório – do prévio registro das empresas do ramo de prestação de serviço terceirizado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA Conselho Regional de Administração (CRA), bem como da emissão dos atestados de capacidade técnica pelo mesmo conselho. Todavia, diversamente do alegou o demandante, as exigências inseridas no edital do certame licitatório não são ilegais e/ou abusivas e, por isso, não violam a ideia de competitividade, tal como preconiza a Lei Federal no 8666/93. Com efeito, consta do art. 1º da Lei Federal no 6.839/1980, que trata da exigência de inscrição de empresas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, que o -registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Logo, em se tratando de empresas que prestam serviços mediante a cessão de mão de obra, denota-se que subsiste a obrigação do seu registro junto à entidade competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões. Nesse caso, tratando-se da contratação de uma empresa cuja atividade básica está relacionada à administração e à seleção de pessoal, a existência de um administrador, devidamente registrado no órgão de classe, é imprescindível. É razoável, pois, aceitar que a seleção da mão-de-obra que será utilizada para prestação do serviço, consista em uma atividade típica e privativa do profissional habilitado em administração. Afinal, é isso que dispõe a Lei Federal no 4.769/1965, conforme infere-se do seguinte trecho: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (sem grifos no original) Depreende-se desse texto normativo que as empresas que administrem ou selecionem pessoal estão obrigadas ao registro profissional. Assim, por conta da sua natureza, esse tipo de registro há de ser efetuado junto aos Conselhos de Administração – CRAs. No que se refere à pretensão acerca da exigência da apresentação dos atestados de capacidade técnica expedidos pelos CRAs, trata-se de argumento que, também, merece ser rejeitado. Nos termos do art. 30, II, §1º da Lei Federal no 8.666/93, que cuida das licitações, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes. É isso que se infere da dicção do dispositivo abaixo: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Da simples leitura desse diploma legal, verifica-se que, de fato, não compete exclusivamente aos CRA CRA o fornecimento dos atestados de comprovação de aptidão técnica. Entretanto, a emissão desse documento jamais poderia ficar a cargo dos sindicatos que representam as próprias empresas interessadas. Concretamente, as entidades sindicais não possuem permissão legal para praticar esse tipo de atividade, atestando ou não a aptidão técnica das empresas que representa. Esse é o entendimento do TCU, o qual, no julgamento do Acórdão 2769/2014- Plenário, sob relatoria domin. Bruno Dantas, em 15/10/2014, firmou a compreensão no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Portanto, neste caso, seriam os CRAs as entidades competentes para registrar e firmar a autenticidade aos atestados apresentados, garantindo à Administração Pública a idoneidade das informações prestadas, nos termos do art. 30, II, §10 da Lei Federal no 8.666/93. Por conta disso, não há que se falar em violação ao Princípio da Igualdade entre os participantes da licitação. Os requisitos inseridos no edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto concorrência, não sendo abusiva a exigência contestada.

3Dispositivo

Em conformidade com as razões precedentes, denego a ordem de segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido mandamental[...](TJ- PA, 5ª Vara da Fazenda Pública, PROCESSO: 00206810920148140301, Juiz de Direito RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA, julgado em 16/07/20)*

APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – SUBMISSÃO DA EMPRESA À INSCRIÇÃO NO CRA – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. – IMPROVIMENTO

No caso dos autos, a Cláusula 2ª do Estatuto Social expõe acerca do objeto social da empresa (fl. 15):

“A sociedade tem por objeto social a seleção e agenciamento de mão-de-obra, consultoria em gestão empresarial e prestação de serviços de apoio administrativo.” Assim, percebe-se que a atividade básica da Autora retrata atividade própria de Administrador, tendo em vista que sua principal área de atuação é a “seleção e agenciamento de

mão-de-obra, consultoria em gestão empresarial e prestação de serviços de apoio administrativo.”, estando sujeita, portanto, à inscrição no CRA.” (SENTENÇA)

APELAÇÃO – ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – SUBMISSÃO DA EMPRESA À INSCRIÇÃO NO CRA – OBJETO SOCIAL – ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. – IMPROVIMENTO

1. Trata-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença proferida nos autos da ação anulatória movida em face do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – CRA/RJ, que julgou improcedente pedido consistente na anulação da exigência de sua inscrição dos quadros daquele órgão fiscalizador.

2. Somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo, por outro lado, disposição legal que garanta ao CRA o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, sem que tal exigência esteja amparada em fatos ou denúncia devidamente apurada, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

3. Do confronto entre o objeto social da empresa executada, descrito nas alíneas da cláusula segunda do estatuto social, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei nº 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade configura atividade privativa de profissional de administração.

4. Há que se considerar obrigatória a submissão da empresa ao regimento e fiscalização do Conselho de Administração, visto que a atividade por ela exercida (atividade básica) está ligada a atividade privativa de administrador.
5. Como a sentença foi prolatada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, incidem os honorários recursais, tal como disciplinados no art. 85, § 11, pelo que majorados, a esse título, quanto ao Apelante, no percentual de 1% (um por cento), os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença.
6. Apeação conhecida e improvida. (TRF2 – 0035041-63.2017.4.02.5101/RJ, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Julgado em: 04/07/2018).
- Transitou em julgado em 23/01/2019. (Grifos nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO EM CRA PARA EMPRESASPRESTADORAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA VÁLIDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado pela empresa A&M TRANSPORTES E TURISMO EIRELI aduzindo ter direito líquido e certo violado pelas autoridades coatoras PREGOEIRO OFICIAL DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE; PREFEITOMUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, indicando como pessoa Jurídica o Município de São Francisco do Conde. Em apertada síntese, aduz a impetrante que participou da licitação nº 030/2018, pregão presencial nº 25/2018, cujo objeto refere-se a

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Locação de Ônibus, com motorista para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação do Município de São Francisco do Conde, conforme Termo de Referência.

Afirma que o referido edital encontra-se evadido de ilegalidades, o que motivou a sua impugnação administrativa. Indeferida a impugnação administrativa, recorre a via judicial aduzindo: a) a ausência de justificativa da inviabilidade do pregão em sua modalidade eletrônica; b) Restrição a competitividade pela exigência de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração; c) ilegalidade da exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos. Liminar indeferida na decisão id. 1876803. Notificados os impetrados apresentaram informações, id. 3667935, alegam preliminarmente que houve perda do objeto do mandato de segurança, uma vez que foi firmado contrato com a empresa e, no mérito, alegou não haver violação a direito líquido e certo comprovada. Ouvido o Ministério Público, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Da Preliminar de Perda do Objeto.

Alega o Município que houve perda do objeto do Mandado de Segurança, nos seguintes termos :

cabe ressaltar que nos presentes autos ocorreu a perda de objeto, haja vista que em 25/05/2018, o Município de São Francisco do Conde assinou contrato de prestação de serviços com a empresa Atlântico Transporte e Turismo LTDA, a qual saiu vencedora do certame licitatório, que transcorreu de acordo com a legislação vigente. Note-se que a empresa vencedora do certame não é a empresa impetrante, como acreditou a I. Promotora de Justiça. Com efeito, a alegação de que outra empresa venceu a licitação seria motivo para a perda do objeto destes processo e de tamanha incongruência jurídica que causou a confusão na representante do parquet. O básico conhecimento de direito administrativo reconhece que havendo nulidade no procedimento licitatório esta macula o contrato que lhe deu origem, de forma que, ainda que finalizada a licitação e assinado contrato com qualquer que seja a empresa, se verificada a nulidade do ato licitatório, e igualmente nulo o contrato que dele erige. Por esta razão, afastou a preliminar da perda do objeto.

DO MÉRITO

No mérito, as informações prestadas pela administração pública municipal confirmam o que se avaliou prima facie nestes autos quanto a legalidade dos requisitos impostos pelo edital de licitação. Veja-se: No que tange a ausência de motivação para realização do pregão presencial, cumpre tecer as seguintes considerações. A Licitação na modalidade pregão encontra-se prevista na Lei nº 10.520/2002, que apesar de não trazer o regimento do pregão na modalidade eletrônica, insere no sistema jurídico esta possibilidade por meio do artigo 12. Não resta dúvida que a realização do pregão na modalidade de eletrônica amplia a concorrência e com isto, viabiliza melhores contratações para a administração pública, sendo este o seu escopo legal. Sucede que, o referido diploma legislativo não impõe uma obrigatoriedade a administração pública para realização do pregão na modalidade eletrônica, apenas lhe confere uma faculdade, a ser utilizada conforme seus critérios de conveniência e oportunidade. Apesar da impetrante mencionar o Decreto nº 5.450/2005 nas suas alegações, o referido diploma normativo e restrito a esfera federal e não pode ser utilizado para vincular a administração pública municipal. Desta forma, conquanto seja indubitável que o pregão eletrônico amplia a concorrência e que poderia gerar uma melhor contratação para a administração pública, o regimento aplicável a administração municipal não a vincula a esta modalidade, de forma que não há, para a impetrante, um direito líquido e certo quanto a modalidade do pregão, assim como não há para a administração pública a obrigatoriedade de comprovar a inviabilidade do pregão eletrônico, por se tratar de escolha no âmbito de sua discricionariedade. Aduz a impetrante ser indevida a exigência de comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração, haja vista que o objeto da licitação seria a contratação do serviço de transporte, de modo que a exigência resulta em restrição da competitividade do certame. Conforme alega a própria impetrante, a exigência justifica-se em situações de serviço de locação de mão de obra? O edital ora impugnado tem como objeto a contratação do serviço de transporte, todavia não e demasiado destacar que se encontra especificado no edital que a contratação será do serviço de transporte com motorista. A administração pública municipal, portanto, não está licitando o aluguel de veículos, mas sim o serviço de transporte incluída a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Vale destacar que a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra não se apresenta como irrazoável. Por fim, quanto a exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos, prima facie, não vislumbro indevida restrição da concorrência.

De fato, em pregão recente realizado pela administração municipal para contratação de merenda escolar (processo nº 8000487-60.2010.8.05.0235) foi adotado o critério de tempo máximo de 04 anos para a frota. O tempo fixado no presente edital não difere largamente do outro certame mencionado de forma que não se vislumbra um direcionamento da concorrência e justifica-se pela realidade do município que possui escolas localizadas nos distritos que são distantes da sede e deficiente acesso. Note-se que as alegações da impetrante dizem respeito a legalidade de critérios previstos no edital de licitação, que, conforme sua alegação, seriam utilizados para restringir a participação no certame. Sucede que, conforme já analisado nos autos, os requisitos impostos pela administração municipal estão dentro dos critérios de legalidade e possuem razoabilidade quando considerado o

objeto da licitação. Assim também entendeu a I. Parquet em sua manifestação, conforme se vê :

No que tange a ausência de motivação para realização do pregão presencial e certo que a legislação não impõe uma obrigatoriedade a administração pública para realização do pregão na modalidade eletrônica, apenas lhe confere uma faculdade, a ser utilizada conforme seus critérios de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, a necessária comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos em que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar. Por fim, quanto a exigência de tempo máximo de 05 anos para a frota de veículos, considerando a relevância social do serviço, tal restrição da concorrência não é indevida. Conclui-se, por conseguinte, pela legalidade do edital de licitação nos termos publicado não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo da impetrante em participar do certame em descumprimento das exigências estabelecidas. Ante ao exposto e pelo que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA vindicada. Custas pela impetrante. Sem honorários, por força do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se autoridade impetrada e o MP do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se

(TJ BA – Vara Cível, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021)*.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA CONTRAMINUTAR. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. ATIVIDADES ELENCADAS NA LEI Nº 4.769/65 E NO DECRETO Nº 61.934/67. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. PRECEDENTES.

Rechamado pedido de devolução do prazo para apresentação das contrarrazões. Certidões constantes dos autos notificam que a agravada foi devidamente intimada do despacho que oportunizou o oferecimento de contraminuta, deixando decorrer prazo legal sem manifestar-se. - O art. 2º, da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e o art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração, trazem menção expressa acerca do que compreende a atividade profissional de Técnico de Administração, apontando como tal, a "coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração como administração e seleção de pessoal". - In casu, da leitura do contrato de constituição da empresa, constata-se que a empresa agravada tem como objeto social "a Prestação de Serviço de Locação, Seleção e Agenciamento de mão-de-obra, (CNAE: 78.10-8-00 78.20-5-00 e 78.30-2-00) respectivamente como atividade Primária e demais Secundária." A atividade desempenhada pela empresa no que concerne à seleção e agenciamento de mão-de-obra requer a necessidade de recrutamento, seleção, agenciamento, locação e administração de pessoal, atividades típicas de recursos humanos, onde o capital é a "pessoa", devendo ser desempenhadas por profissional qualificado, com conhecimento técnico de Administração a ensejar a inscrição em conselho profissional competente. - Precedentes (TRF5ª Reg. AG 08011216320144050000, Quarta

Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ 16.05.2014 e TRF 1ª Reg. AC 00675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA: 1567.) (Grifo nosso.) - Agravo de instrumento provido. Data do Julgamento: 08 de março de 2016. (TRF: 0806243-23.2015.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Cristiano de Jesus Pereira Nascimento, Data de Julgamento: 08/03/2016, 4ª Turma).

FORNECER E/OU REALIZAR GESTÃO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIROS SEJA POR MEIO DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO, ADMISSÃO, DEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. ATIVIDADES DE ADMINISTRADOR. OBRIGATÓRIO O REGISTRO DA EMPRESA EM CRA.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, (...), objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das cobranças, multas e notificações lançadas pelo réu contra a autora, por ausência de obrigatoriedade de registro cadastral, e seja extinta por consequência a obrigação de pagamento de multa, bem como pede a condenação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. (TRF3 – 1ª Vara Cível Federal de São Paulo – PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, JUIZ FEDERAL, Data da Sentença: 14/11/2019).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. (Grifo nosso.) 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1 - AC: 00090323120004013600, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 13/03/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/03/2012).

REPRESENTAÇÃO EM FACE DO SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015 – 1) REJEITAR PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – 2) REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – 3) PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – MULTA INDIVIDUAL – ARQUIVAR.

Tratam os autos de Representação apresentada pela pessoa jurídica Provac Serviços Ltda em face do Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental – Sanear, com pedido de medida cautelar diante da possibilidade de irregularidade no edital de Concorrência Pública nº 002/2015, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em locação de veículos, no intuito de utilizá-los nos serviços de coleta de lixo, nos termos da documentação constante às fls. 1/56. [...]

Dentro desse contexto se percebe a inabilidade dos responsáveis na interpretação das normas, possibilitando a inclusão indevida da exigência de registro de empresas e profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA, inobstante de a contratação ter como objeto a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, sem qualquer relação com o exercício de atividades típicas do administrador, como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, atribuídas privativamente aquela corporação pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 e sem se olvidar que, como qualquer empresa, existirá estrutura administrativa secundária organizada para a obtenção da atividade-fim. (Grifo nosso.) (TCE-ES: TC-12451/2015, Relator: Auditor João Luiz Cotta Lovatti, Data de Julgamento: 25/10/2016, Plenário, Data de Publicação: 07/03/2017)."

A obrigação cadastral de empresas de locação de **mão de obra** no CRA da localidade em que atua a mesma, além de previsão legal, confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Assim, as certidões, declarações ou atestados técnicos que o EDITAL exige os fornecidos por pessoa jurídica de direito público devem ser registrados pelo CRA-AP, pois é que detém competência para fiscalizar o regular exercício das atividades da Administração no âmbito de cada Estado.

Portanto, torna-se imperativo a exigência de constar no referido edital o **Conselho Regional de Administração do Amapá-CRA-AP, como Entidade Profissional Competente**, para registro das empresas, de seus responsáveis técnicos e acervo técnico, nos termos da legislação vigente.

IV– CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Conselho Regional de Administração do Amapá - CRA-AP, solicita o seguinte:

a. O Registro Principal da licitante ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Amapá e vencedora do certame no Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA-AP, com a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade;

b. A Capacidade técnico-operacional: Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da Empresa licitante, acompanhado da certidão de registro, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração do Amapá– CRA-AP e visado pelo seu Responsável Técnico. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Amapá, deverá apresentar seu atestado de aptidão registrado no CRA do seu Estado de origem, bem como seu Visto no CRA-AP.

Licitações Estamos convictos que V.Sa. determinará o fiel cumprimento da Legislação que disciplina o exercício da profissão de Administrador e das

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Adm. Heraclito Mendes da Costa Junior

Diretor de Fiscalização e Registro

CRA-AP nº 0-01200

Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Júnior

Fiscal

CRA-AP nº 0-01790



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Nilson Roberto dos Santos Melo Junior, Fiscal**, em 12/04/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **1892876** e o código CRC **9118B680**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 476926.000417/2023-85

SEI nº 1892876